



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 203/2022

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dá nova redação ao inciso III do art. 2º da Lei nº 10.262, de 13 de setembro de 2012, e dá outras providências. (Sobre a instalação e manutenção de abrigos para pontos de ônibus do transporte coletivo)”*, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

A proposição, ao alterar o inciso III do art. 2º da Lei nº 10.262, de 2012, pretende estabelecer que caberá à concedente definir que os modelos de abrigo para pontos de ônibus serão com cobertura e assento.

Verifica-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão o serviço de transporte coletivo, nos termos do art. 30, incisos I e V da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, estabelece que:

“Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

XV - organização e prestação de serviços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, a matéria é de **interesse local**, da competência legislativa do município, encontrando fundamento tanto na Constituição Federal como na Lei Orgânica Municipal.

É imperioso destacar, ainda, que a proposição também encontra respaldo no art. 177, inciso I da Lei Orgânica Municipal, o qual estabelece que na prestação de serviços de transporte público, a segurança e o conforto dos passageiros, são princípios básicos que devem ser observados pelo Município, sendo garantido atendimento especial, em atenção às condições físicas dos usuários.

Não é demais destacar que sobre a alteração de leis, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

“Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. (g.n.)

No entanto, apesar da matéria estar condizente com nosso direito positivo, visando evidenciar o alcance da norma, recomendamos a inclusão de um dispositivo com a seguinte previsão legal: *“As obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados”*.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da **maioria simples** de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa